



ACÓRDÃO
(SDI-2)
GMLC/mvc

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EX-EMPREGADO QUE FOI VÍTIMA DE HOMICÍDIO NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. NEXO DE CAUSALIDADE TRABALHISTA CONFIGURADO - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS. A expressa manifestação desta SBDI-2 a respeito das matérias controvertidas entre as partes, com exposição dos fundamentos pelos quais o recurso ordinário foi desprovido, revela a ausência do vício alegado pela embargante, ocasionando o desprovemento dos embargos de declaração diante da ausência de preenchimento dos pressupostos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração Cível em Recurso Ordinário Trabalhista** nº TST-EDCiv-ROT - 479-50.2022.5.09.0000, em que são Embargantes **BUBLITZ, BUBLITZ & CIA LTDA** e **JAISON SEVERINO BUBLITZ** e são Embargado(a)s **ADRIANA MARTENDAL BUBLITZ, GUILHERME LUCAS BUBLITZ, JULIANA JABS, JUSARA JABS** e **MADEIREIRA BUBLITZ, NETO LTDA - ME**.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores, em face do acórdão proferido pela SBDI-2 desta Corte, que negou provimento ao recurso ordinário por eles interposto.

Não houve necessidade de abertura de prazo para manifestação da parte contrária.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** dos embargos de declaração.

2. MÉRITO

Os embargantes afirmam que o acórdão embargado padece de omissões.

Em primeiro lugar, justificam-se acerca da versão trazida nas razões do recurso ordinário acerca da *causa mortis* do Sr. Ildo Jabs, esclarecendo que extraíram tal assertiva da própria sentença rescindenda que, remetendo ao inquérito policial então em andamento levantou dúvida sobre a questão.

Prosseguindo, os embargantes apontam a ausência de manifestação acerca da incidência da **prescrição bienal no processo matriz**, cujo bem jurídico perseguido reside na indenização por dano moral, postulado pelos sucessores da vítima falecida.

Em outra vertente, indagam que *“o fato de o ex-empregado estar nas dependências do seu ex local de trabalho não gera presunção juris tantum de que o homicídio é decorrente da relação de emprego havida entre as partes. Nem de longe se pode fazer parênteses com a aplicação extensiva da relação de emprego em caso de câncer ou doença relativa à atividade desenvolvida pelo obreiro, pois nestes casos, certamente se aplicaria a irradiação de efeitos do contrato para as fases pré e pós contratual. Desta feita, requer seja sanada a omissão e que seja apontado de maneira clara, onde está o liame do ato ilícito com o*

contrato de emprego que existia entre as partes, trazendo a competência para a justiça do trabalho e afastando da justiça comum."

Ao final, pretendem o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados.

Passo à análise.

Conforme previsto no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração servem ao propósito de *"esclarecer obscuridade ou eliminar contradição"*; *"suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento"* ou *"corrigir erro material"*.

O art. 897-A da CLT, por sua vez, estabelece que *"Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso"*.

Portanto, os embargos de declaração devem ser manejados apenas para correção de defeitos formais da decisão, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual o Juízo devia se pronunciar.

Além disso, para efeito de prequestionamento, a Súmula nº 297 desta Corte firmou posicionamento de que os embargos de declaração devem utilizados nos casos em que, apesar de devolvida a **matéria** ao juízo *ad quem*, não tenha ocorrido manifestação acerca da tese devolvida.

Nestes casos, os embargos declaratórios podem ser opostos objetivando o pronunciamento sobre o tema, a fim de, elidindo a preclusão, seja a matéria prequestionada para fins de interposição de recurso de natureza extraordinária.

Em relação ao caso específico dos autos, é certo que o acórdão embargado não padece de qualquer vício.

Sobre a questão da *causa mortis* do Sr. Ildo Jobs, não há vício algum a ser sanado, sendo, os fundamentos lançados no acórdão embargado, suficientes para alcançar a conclusão de que as informações constantes da própria sentença afastam a possibilidade de suicídio da vítima.

No que tange à tese de prescrição na ação matriz (indenização por dano moral), cumpre observar que a presente ação rescisória veio calcada exclusivamente no art. 966, II, do CPC (incompetência absoluta do juízo), contexto que inviabiliza o enfrentamento da prejudicial suscitada, a qual, repita-se, não foi indicada formalmente como causa de pedir para o pedido de corte rescisório.

Já os elementos que levaram esta subseção, por maioria, a concluir pela competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação matriz, estão suficientemente lançadas no acórdão embargado, cujo excerto destaque, *in verbis*:

Assim, o quadro fático delineado na sentença rescindenda acabou por confirmar a causa petendi dos pleitos indenizatórios em favor das filhas da vítima, veiculados na ação matriz (conforme sentença, fl. 35), quais sejam: o óbito de seu genitor, em decorrência da animosidade entre colegas surgida durante a relação de trabalho, por ato violento cometido nas dependências da empresa, que poderia ter sido evitado por esta.

(...)

O presente caso, na realidade, se insere no contexto de décadas de evolução jurisprudencial, doutrinária e legislativa atinente à apreciação, por esta Especializada, das lesões **pré-contratuais** (como a discriminação em processo seletivo para emprego) ou **pós-contratuais** (como doenças ocupacionais de descoberta tardia - como asbestose ou câncer - ou a divulgação de informações desabonatórias sobre ex-empregados, as "listas negras").

Tais pretensões conexas, decorrentes da relação de trabalho, ainda que anteriores ou posteriores à vigência do emprego, são apreciadas pelo mesma Justiça competente para dirimir litígios sobre o respectivo contrato. Aliás, a própria Min. Relatora cita, neste sentido, a lição de Bezerra Leite, a qual vale à pena reiterar. quanto à competência da Justiça do Trabalho:

"para julgar ações que tenham como **causa de pedir fatos ou elementos pertinentes ao extinto ou ao futuro contrato de trabalho** que veiculem **pedidos indenizatórios decorrentes de danos morais e patrimoniais ocorridos antes ou depois da celebração do contrato de trabalho**" (Carlos Henrique Bezerra Leite (in Curso de Direito Processual do Trabalho - 18ª ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020. pág. p. 247).

De forma similar, afirma Mauro Schiavi, quanto à fase pós-contratual, que *"se os danos eclodirem em razão da antiga existência do contrato de trabalho e com ele estão relacionados, a competência da Justiça do Trabalho se mantém, por força do art. 114, VI, da CF, que menciona a competência da Justiça do Trabalho para as ações decorrentes da relação de trabalho"*. (SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho, 3ª edição, LTR, 2010, p. 230).

(...)

No mesmo sentido, ainda, tem decidindo esta Corte, não deixando de apreciar questões decorrentes da relação de trabalho apenas porque temporalmente posteriores à ruptura contratual. Mais que o tempo, importa, isto sim, o nexos com a relação de trabalho, não sendo exigível a concomitância temporal para que haja tal nexos. É o caso, até mesmo de relações jurídicas formadas em momento anterior à contratação, conforme exemplifica acórdão da 2ª Turma desta Corte, abaixo:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014 1 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CANCELAMENTO DE VAGA APÓS APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO . SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE CONTA - CORRENTE E REALIZAÇÃO DE EXAMES

ADMISSIONAIS. EFETIVA INTENÇÃO DE CONTRATAR. **A responsabilidade civil do empregador não está limitada ao período contratual, mas, igualmente, alcança as fases pré e pós-contratual**, devendo estar presente, inclusive, nas tratativas contratuais preliminares que revelarem a efetiva intenção de contratar. No caso concreto, o reclamante, após a conclusão de regular processo seletivo, abertura de conta - corrente para recebimento de salário e submissão aos exames médicos admissionais, não obteve a efetivação de sua contratação, de modo que, em situação tal, resulta evidenciada a prática abusiva do empregador. Recurso de revista não conhecido. ... Recurso de revista não conhecido" (RR-833-35.2013.5.09.0665, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 18/08/2017).

(...)

Veja-se que o assassinato em questão **(a) foi cometido por colega de trabalho, (b) nas dependências da ré, (c) estando a ré (por seu sócio Osny) ciente dos riscos, conhecendo o histórico violento do agressor e a rixa surgida durante o contrato de trabalho, bem como tendo presenciado alteração entre agressor e vítima na noite do crime; (d) podendo a ré ter evitado o crime, utilizando seu poder diretivo para afastar o agressor ou não permitindo que o ex-empregado desacordado e indefeso pernoitasse nas suas dependências, no mesmo local que o agressor.**

Resta evidente o forte nexos do infortúnio com o contrato de trabalho, como decorrência da anterior relação de trabalho - condição essencial sem a qual nenhum dos demais fatos se produziria. Tivesse o óbito ocorrido na vigência do contrato de trabalho, nenhuma dúvida haveria quanto à competência desta Especializada para o julgamento do respectivo pedido indenizatório, ainda mais diante da **irradiação de efeitos do contrato para as fases pré e pós contratual** com deveres anexos de informação, colaboração e cuidado, que compõem a noção de boa fé objetiva contratual (MORAIS, Ezequiel. *A boa-fé objetiva pré-contratual: deveres anexos de conduta*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, cap. 4).

Assim, **não é a mera sucessividade no tempo entre o término contratual e o incidente suficiente para romper seu liame com a relação de trabalho, desfazendo a decorrência ou nexos do infortúnio com aquela.**

Como visto, o liame da relação jurídica que atrai a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de indenização por dano moral postulado pelos sucessores da vítima (ex-empregado dos autores da ação rescisória), estão claramente explicitados no acórdão embargado, os quais residem no fato de o homicídio ter sido cometido por colega de trabalho, nas dependências da ré, estando a ré (por seu sócio) ciente dos riscos, conhecendo o histórico violento do agressor e a rixa surgida durante o contrato de trabalho, bem como tendo presenciado alteração entre agressor e vítima na noite do crime, podendo, inclusive, ter evitado o crime, utilizando seu poder diretivo para afastar o agressor ou não permitindo que o ex-empregado desacordado e indefeso pernoitasse nas suas dependências, no mesmo local que o agressor.

Vale destacar, igualmente, que a decisão também indica fonte doutrinária e jurisprudencial indicativa de que controvérsias relacionadas às fases pré e pós-contratuais são apreciadas por esta Justiça Especializada, sendo, a segunda, hipótese dos autos.

Na realidade, os embargantes insurgem-se frontalmente contra a conclusão do julgado, pretendendo, por via transversa, invocar vícios inexistentes na decisão embargada.

A utilização dos embargos de declaração de forma equivocada, com nítido propósito de reexame de matéria já decidida, impossibilita o acolhimento da pretensão.

Assim, **nego provimento** aos embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 17 de setembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LIANA CHAIB
Ministra Relatora